



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002231/2001-25

Recurso nº : 120.396

Acórdão nº : 203-09.302

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : Unimed Nordeste RS – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.

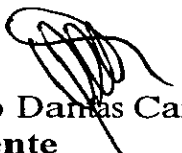
COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. A comprovação de lançamento efetivado com base em valores já confessados via DCTF implica no cancelamento do crédito tributário constituído.

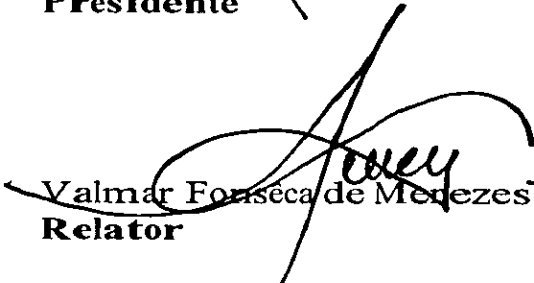
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, o Dr. Rafael Lima Marques.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Medeiros
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11020.002231/2001-25

Recurso nº : 120.396

Acórdão nº : 203-09.302

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, do qual retiro excertos:

“Trata o presente processo de impugnação tempestiva (fls. 157/159) ao Auto de Infração (fls.03/05) relativo à Cofins, lavrado com o objetivo de prevenir a decadência do crédito tributário, haja vista que os valores lançados encontrar-se-iam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

2. Informa o fiscal autuante, no Relatório da Atividade Fiscal, que o presente lançamento foi efetuado com base nos resultados dos atos não-cooperativos, sendo que os valores objetos da autuação referem-se exclusivamente ao montante depositado judicialmente, cujos valores foram declarados em DCTF (concomitância total - fls.186/209). Menciona ainda que, tendo em vista tributação da totalidade dos resultados da empresa como prestadora de serviços, foi formalizado lançamento de ofício complementar, protocolado sob o nº 11020.002232/2001-70.

3. Declara que a autuada impetrou ação judicial contra a cobrança da Cofins, efetuando depósitos judiciais dos valores devidos. Ressalta que a presente autuação originou-se de motivo diverso daquele objeto da ação judicial, entendendo haver suspensão da exigibilidade exclusivamente pela existência de depósitos judiciais.

4. Na peça impugnatória, a autuada insurge-se contra o lançamento alegando que não cometeu nenhuma infração à legislação tributária, apenas teria ingressado com ação judicial efetuando depósitos dos valores discutidos. Entende que deveria ter sido notificada de um lançamento de débito fiscal e não de um auto de infração, uma vez que este teria natureza sancionatória, com exigência de multa e aquele não.

5. Defende que nenhuma forma de correção do débito possa ser aplicada, muito menos a exigência de juros de mora. Não haveria mora, pois não estaria em atraso o pagamento do tributo.”

A DRJ em Porto Alegre – RS proferiu julgamento, como a seguir ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996



Processo nº : 1 1020.002231/2001-25
Recurso nº : 120.396
Acórdão nº : 203-09.302

Ementa: DCTF - Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança, acaso o crédito tributário não esteja respaldado por condição suspensiva.

Lançamento Improcedente”.

Os autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, como se vê de fls. 211.

É o relatório.



Processo nº : 11020.002231/2001-25
Recurso nº : 120.396
Acórdão nº : 203-09.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fl. 211, apresentado pela autoridade de primeira instância, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importância da COFINS e seus acréscimos legais.

No mérito da questão, a decisão recorrida não merece reparos, cujas assertivas a seguir transcrevo, ficando demonstrado que impõe-se o cancelamento da exigência por ter sido o lançamento efetuado com base em valores já confessados em DCTF.

Trata, pois, o presente recurso, de matéria extremamente simples, tendo já sido pacificada neste Conselho, qual seja, a consideração da DCTF como instrumento de confissão de dívida.

A decisão recorrida cancelou o lançamento, tendo em vista que o próprio fiscal autuante consignou no auto de infração que os valores exigidos já teriam sido objeto de declaração via DCTF.

Os argumentos e a fundamentação da decisão recorrida estão, no meu entender, perfeitos, razão por que os adoto como razões de decidir.

Dispõe a decisão recorrida, *in verbis*:

“6. Tendo em vista a simultaneidade da exigência do crédito tributário em dois procedimentos: o primeiro, via DCTF, por confissão de dívida, e um segundo em lançamento de ofício, em auto de infração, resta prejudicada a análise dos argumentos levantados pela autuada na impugnação de fls.157/159, eis que a análise dessa questão sobrepõe-se a todas as demais circunstâncias do presente lançamento.

7. Conforme consulta efetuada no sistema DCTF (fls.186/209), a qual corrobora as informações prestados pelo fiscal autuante fls. 18, constatamos a simultaneidade da exigência do crédito tributário em dois procedimentos: o primeiro, via DCTF, por confissão de dívida, e um segundo em lançamento de ofício. Isso representa que, nos casos em que tenha sido efetuado o lançamento



Processo nº : 11020.002231/2001-25
Recurso nº : 120.396
Acórdão nº : 203-09.302

de ofício de valores constantes da DCTF, cabe o cancelamento da referida exigência no AI, até o limite do valor declarado em DCTF, por desnecessária, reativando-se o débito constante daquele documento para cobrança e, se for o caso, remessa à PFN para sua inscrição na Dívida Ativa da União.

8. Entendem os órgãos centrais da Secretaria da Receita Federal que a DCTF, criada segundo os ditames do artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84, em obediência ao disposto no artigo 109 do CTN, como confissão de dívida, serve como instrumento para conformação do título extrajudicial: a certidão de dívida ativa. Tal entendimento foi corroborado pelo judiciário, através dos nossos tribunais superiores, razão pela qual essa sistemática de cobrança se encontra plenamente em vigor, sendo reconhecida como instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, dispensando a autoridade tributária da obrigação de instaurar processo fiscal, de natureza contenciosa para proceder à exigência dos mesmos.

9. É de cancelar-se, portanto, o lançamento que exigia valores já constantes em DCTF (fls.186/209), devendo ser excluído do presente lançamento a totalidade do crédito tributário lançado, inclusive os juros de mora a eles pertinentes. Os valores confessados em DCTF deverão ser exigidos, se for o caso, com os devidos encargos ou inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 5º, § 1º e 2º do Decreto-lei 2.124/1984. Observo, todavia, que a autuada efetuou depósitos judiciais dos valores declarados que deverão ser verificados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito confessado.

10. Isso posto, VOTO para que seja julgado improcedente o presente lançamento, cancelando-se o crédito tributário nele consubstanciado. Quando da cobrança dos valores declarados em DCTF deverá ser observada a existência de depósitos judiciais dos valores declarados.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES